



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.352 - SC (2011/0157230-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DOCIEMA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.
4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.352 - SC (2011/0157230-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DOCIEMA LTDA**
ADVOGADO : **JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (e-STJ Fl. 311):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a agravante, em síntese, que a pretensão deduzida no Especial, consistente na alegada existência de compensação do crédito tributário, é apta de exame em sede de exceção de pré-executividade. Pugna, nesse sentido, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Argumenta ainda que o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto à forma de constituição do crédito tributário, o procedimento para inscrição na dívida ativa, bem como sobre a ausência de intimação da não-homologação das compensações efetuadas.

Por fim, requer o conhecimento do apelo especial a fim de que seja reconhecida a validade da compensação e decretada a extinção do crédito tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.352 - SC (2011/0157230-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.
4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o acórdão do TRF da Quarta Região, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, expressou o seguinte entendimento às e-STJ Fls. 311-313:

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ Fl. 260):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, bastando a confissão da dívida mediante declaração, instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito tributário e inscrição em dívida ativa.

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ Fl. 269).

No especial, a recorrente alega que houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; dos arts. 12, 74, §§ 3º e 7º, da Lei 9.430/1996; e dos arts. 142, 145,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156, II, e 170, do CTN. Argumenta que "no presente caso, não se trata de compensação indevidamente efetuada pela recorrente, tendo em vista a existência de créditos líquidos e certos provenientes dos processos nº 2000.72.05.003873-0 e 2000.72.05.003875-3, ou seja, apenas houve equívoco quanto a informação prestada ao fisco, o que facilmente poderia ter sido corrigido se a recorrente tivesse sido intimada em algum momento" (e-STJ Fl. 283).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 296-303.

Subiram os autos a esta Corte, por força da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região à e-STJ Fl. 304.

É relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

O exame do apelo especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto o TRF da 4ª Região ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade movida pela empresa autora, refutou sua tese, considerando-se precisamente os elementos fático-probatórios depositados nos autos. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 258):

[...] desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, bastando a confissão da dívida mediante declaração, instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Logo, as razões de insurgência da agravante não encontram, prima facie, resguardo na legislação pátria, mostrando-se irretocável o procedimento realizado pela autoridade fiscal.

Com efeito, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, que assim expressa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag. 1.185.570/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09
2. Na espécie, o Tribunal *a quo* consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.429.296/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 8/3/2012).

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cumpre ao recorrente indicar os preceitos legais tidos por violados e justificar, de maneira particularizada, em que consistiu a contrariedade à legislação federal, o que não ocorreu no caso concreto. Aplica-se, portanto, o óbice contido na Súmula 284/STF.
2. Ademais, observa-se que a Corte de origem entendeu que a matéria não poderia ser suscitada no âmbito da exceção de pré-executividade, pois não houve a comprovação de que a tributação efetivamente tenha ocorrido sobre as atividades de *leasing*. Daí porque seria necessária a realização de dilação probatória, providência descabida no procedimento elegido pelo excipiente. Para se decidir contrariamente às conclusões do acórdão recorrido, faz-se necessária a análise dos elementos fáticos da demanda, o que não é permitido no âmbito do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.034/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/2/2012).

Frise-se que o tema em questão já foi dirimido inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 01/02/2010.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Infere-se, portanto, que o Tribunal de origem expressou entendimento de que a matéria veiculada na exceção (compensação do crédito tributário) dependia, no caso concreto, de intenso debate probatório, portanto, somente atinente aos embargos à execução.

Por sua vez, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (grifo nosso).

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Desse modo, a revisão da posição firmada no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7 do STJ, conforme disciplinado na decisão agravada.

Por oportuno, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a *quaestio iuris* depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.372/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCLUSÃO QUE, PARA SUA REVERSÃO, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009.. AGRAVO REGIMENTAL DE GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, dessa Corte, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, decidiu que a exceção de pré-executividade é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela falta de interesse processual da executada na oposição da exceção de pré-executividade, uma vez que o seu acolhimento para afastar uma suposta progressividade herdada de exercício anterior (não comprovada) ou a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal, impor a aplicação de alíquota que acarretaria um aumento do imposto; a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental de GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A desprovido. (AgRg no AREsp 157.950/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO OCORREU EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. No caso concreto, a Corte estadual afirmou que a nulidade da notificação do sujeito passivo realizada por edital, porquanto não esgotadas as outras modalidades de notificação, pode ser constatada de plano dos autos do processo administrativo juntado pela empresa executada, dispensando, pois, dilação probatória. A revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não é possível conhecer da alegação da recorrente de que somente realizou a notificação por edital depois de atendidas as condições exigidas pela legislação estadual, pois pressupõe a análise da aludida lei local, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.301.928/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 19/10/2012.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0157230-6

AgRg no
REsp 1.264.352 / SC

Números Origem: 00279759620104040000 200972130004350 279759620104040000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DOCIEMA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DOCIEMA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.